

Racionalidade e fundamentação da Teoria da Justiça como Equidade

Rationality and Groundwork of the Theory of Justice as Fairness

Luciano Campos dos Santos

luxcampos@uol.com.br

Mestrando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp/SP

Resumo

Este artigo visa a discutir as bases de justificação da concepção da justiça como equidade, tal como é elaborada em *Uma Teoria da Justiça*¹. Com o foco na configuração da Posição Original – que, na esteira da tradição contratualista, traduz a “ideia norteadora” de que “os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do *consenso original*” – evidencia-se, particularmente, a noção de *racionalidade* das partes e suas relações com as pretensões de justificação da teoria como um todo.

Palavras-chave: acordo; justificação; posição original; racionalidade; teoria da justiça.

Abstract

This article aims to discuss the justification basis of the conception of justice as fairness, such as it is elaborated in *A Theory of Justice*. Focusing on the configuration of the Original Position – which, in the wake of the contract doctrines, express “the guiding idea” that “the principles of justice for the basic structure of society are the object of the original agreement” – one brings to light, particularly, the notion of rationality of the parties and its relations with the justification claims of the theory as a whole.

Key words: agreement; justification; original position; rationality; theory of justice.

O problema da fundamentação de uma teoria moral

No primeiro parágrafo de *Uma teoria da justiça*, Rawls afirma: “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. *Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira [if it is untrue]*” (TJ, p. 3s, grifo nosso). Sendo a concepção da justiça como equidade uma *Teoria*¹, ela mesma encontra-se, por essa razão, sujeita à aplicação dessa regra epistemológica apresentada por Rawls e, por conseguinte, a uma avaliação das suas pretensões de *verdade*¹. É justamente com referência “às questões de validade” e ao “status epistêmico” da Teoria da Justiça como equidade que Habermas conclui o seu artigo, sublinhando que o “construtivismo político” de Rawls “o joga, quer ele queira ou não, na disputa concernente a conceitos de racionalidade e de verdade” (HABERMAS, 1996, p. 618). Álvaro de Vita, também acenando para o aspecto epistemológico da justificação da teoria rawlsiana da justiça, questiona se “haveria alguma base sólida para a suposição de que as principais questões políticas de hoje em geral têm respostas *corretas*” (VITA, 1992, p. 5, grifo do autor), e responde que

* Mestrando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp-SP).

¹ Embora o texto objeto de análise, neste artigo, seja *Uma Teoria da Justiça* (1971) – doravante citado pelas iniciais TJ, na versão em português, da Editora Martins Fontes –, faremos referências aos textos *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica* (1985) e *Resposta a Habermas* (1995) sempre que for necessário colocar em relevo certos aspectos que pretendemos demonstrar como importantes no que concerne à justificação da concepção de justiça como equidade, indicando, desse modo, a permanência de tais aspectos em alguns momentos do processo de reelaboração da teoria rawlsiana.

a obra de Rawls, em particular *Uma Teoria da Justiça*, pode ser considerada a mais importante tentativa, na teoria moral e na filosofia política de expressão em língua inglesa deste século, de responder a essa pergunta [...] Rawls acredita que pelo menos algumas das questões políticas controversas do mundo contemporâneo, se não são passíveis de verdade, podem ter respostas *razoáveis*. (VITA, 1992, p. 5, grifo do autor)

O que se encontra em questão com a colocação do problema das pretensões de verdade de uma teoria, tal como a teoria moral-política rawlsiana, é a validade objetiva dos juízos e princípios que a compõem (cf. TUGENDHAT, 2000, p. 18; VITA, 1992, p. 8), bem como o fundamento de uma pretensa objetividade. Obviamente, pode-se recusar a adequação dos predicados “verdadeiro” ou “falso” aplicados a juízos e teorias morais, posto que não se referem a “fatos” ou a “um estado de coisas”. Do mesmo modo, pode-se simplesmente rejeitar, a “partir de razões formais”, a própria ideia de fundamentação absoluta de juízos morais (cf. TUGENDHAT, 2000, p. 25s). A despeito disso, o que, entretanto, persiste, e que o próprio Rawls tem em vista², é, conforme lembra Tugendhat, o

conflito fundamental no qual propriamente nos encontramos hoje [que] é o que subsiste entre as diferentes concepções de moral. Fundamentar uma concepção de moral não significa apenas fundamentá-la diante do egoísta, mas sobretudo fundamentá-la diante de outras concepções de moral. (TUGENDHAT, 2000, p. 28)

A teoria da justiça como equidade toma parte nesse “conflito fundamental” (mesmo sendo uma teoria moral restrita à justiça social) e pretende ser uma alternativa não só “aceitável” (RAWLS, 1992, p. 32), mas “preferível” (*preferable*)³, diante de outras concorrentes. Por isso, na *Teoria da Justiça*, após apresentar a ideia de “equilíbrio refletido” (*reflective equilibrium*) como o exame das concepções de justiça mediante o qual se pode decidir qual delas é a mais plausível – tendo em vista a coordenação e conformação dos juízos morais (Cf. TJ, p. 52) – Rawls assume que a própria explanação da sua teoria busca realizar o equilíbrio reflexivo. Diz ele:

[por não ser exequível examinar] todas as alternativas possíveis com as quais pudesse plausivelmente conformar seus juízos, juntamente com todas as demonstrações filosóficas pertinentes [...] o máximo que poderemos fazer é estudar as concepções da justiça que nos são conhecidas através da tradição da filosofia moral e quaisquer outras que nos ocorram, e depois examinar cada uma delas. Isso é praticamente o que farei, pois na apresentação da justiça como equidade compararei seus princípios e demonstrações com algumas outras concepções conhecidas. À luz dessas observações, a justiça como equidade pode ser entendida como a afirmação de que os dois princípios anteriormente mencionados⁴ seriam escolhidos na posição original em detrimento de outras concepções tradicionais de justiça como, por exemplo, as da utilidade e da perfeição; e de que esses princípios, após uma reflexão, combinariam melhor com nossos juízos ponderados do que essas alternativas identificadas. (TJ, p. 52s)

² “Está claro, portanto, que eu quero afirmar que uma concepção de justiça é mais razoável do que outra, ou mais justificável [...] As concepções de justiça devem ser classificadas por sua *aceitabilidade* perante pessoas nessas circunstâncias [da posição original]” (TJ, p. 19, grifo nosso).

³ Rawls pretende demonstrar que, dentre as concepções de justiça apresentadas às partes, na Posição Original, em uma lista de alternativas, “os dois princípios de justiça são preferíveis já que todos concordam que eles devem ser escolhidos em relação a cada uma das alternativas” (TJ, p. 132).

⁴ Em sua versão final, os princípios da justiça como equidade são: “Primeiro princípio: Cada Pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos. Segundo Princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades” (TJ, p. 333). Como o objetivo deste trabalho é apenas abordar o problema da fundamentação da Teoria da Justiça, não discutiremos o conteúdo desses princípios, a questão da ordem lexical, a comparação da concepção da justiça como equidade com outras concepções de justiça, etc.

Fica patente, portanto, que, em sua *Teoria*, Rawls tenciona confrontar “juízos contra juízos”, e conforme observa Tugendhat (referindo-se não especificamente à Teoria de Rawls, mas às teorias morais, em geral), somente a partir de tal confronto pode-se falar em algo como fundamentação (cf. TUGENDHAT, 2000, p. 31). Falar de fundamentação (em um sentido fraco), portanto, significa perguntar-se pelo modo *como* uma teoria moral pode legitimar-se, justificar-se e sustentar-se perante outras teorias ou concepções. Assim, a fundamentação pode e deve ser entendida – e este será o sentido adotado neste trabalho – como demonstração da plausibilidade de uma teoria ou concepção⁵, no confronto com outras (cf. TUGENDHAT, 2000, p. 31).

Diante disso, podemos, então, perguntar *como* Rawls pretende fundamentar a sua teoria? Quais são seus artifícios argumentativos de justificação? O que ele mesmo entende por fundamentação?

A via de justificação da teoria da justiça como equidade

Pretendendo ser a justiça como equidade – tal como é concebida em *Uma teoria da justiça* – uma concepção *moral* de justiça social (cf. TJ, p. 7, 10, *passim*), poderíamos esperar que Rawls, diante do “conflito moral fundamental no qual propriamente nos encontramos hoje” (TUGENDHAT, 2000, p. 27), por-se-ia, já no ponto de partida, o problema da fundamentação de uma teoria moral em geral, e da sua teoria moral-política, em particular⁶. Tal problema não só não será posto por Rawls, como, posteriormente, será explicitamente rejeitado⁷.

A teoria da justiça como equidade é apresentada, desde o início, como uma teoria contratualista, que “generaliza e leva a um nível mais alto de abstração [*a higher level of abstraction*] o conceito tradicional do contrato social” (RAWLS, p. 3). Assim sendo, o contratualismo – e a ideia fundamental que lhe é própria, qual seja: a de *acordo* ou *pacto* como modo de legitimação de um sistema social ou de constituição de uma forma de governo – transposto para o campo da teoria moral (Cf. TJ, p. 18), entre outras vantagens mencionadas por Rawls (cf. TJ, p. 17, 18), parece, também, representar um caminho de desvio de uma fundamentação metafísica da Teoria da Justiça⁸. Nesse sentido, Rawls argumenta:

⁵ A ideia de uma fundamentação absoluta da moral, do tipo “forte”, segundo Tugendhat (2000, p. 31), “não apenas não está disponível, senão que seria absurda”.

⁶ Tugendhat, na primeira lição de seu livro *Lições sobre Ética*, chama a atenção para o problema contemporâneo de uma fundamentação da moral, depois do “declínio da fundamentação religiosa” e do fracasso de outras tentativas de fundamentação, tais como a tradicionalista e mesmo a transcendental-kantiana (cf. TUGENDHAT, 2000, p. 24, 26). Fazendo referência a Tugendhat e ao problema por ele apontado, Oliveira (1995, p. 7) afirma que “neste contexto de falta de legitimação [da moral], antes de qualquer resposta a problemas específicos, se põe, como uma *exigência urgente* do próprio clima espiritual de nosso tempo, a necessidade de *fundamentação* de um horizonte a partir de onde nossas interrogações possam receber uma resposta”. Sem discutir tal problema, Rawls, em seu texto de 1985, elenca (sem discutir fundamentos) as possíveis formas de determinação dos termos equitativos da cooperação social, tais como: a forma religiosa (“postos pela lei de Deus”), a metafísica (“por referência a uma ordem moral precedente e independente”) etc., e apenas afirma que, na teoria da justiça como equidade, tais termos “são concebidos como objeto de um acordo” (RAWLS, 1992, p. 39).

⁷ No texto *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*, Rawls evidencia que a sua teoria, intencionalmente, não só se desvia de questões filosóficas e metafísicas (cf. p. 25) como reivindica uma justificação como uma “tarefa social prática”, não sendo, portanto, tal justificação “um problema epistemológico ou metafísico” (RAWLS, 1992, p. 26, nota 2).

⁸ “O procedimento das teorias contratualistas fornece, então, um método analítico geral para o estudo comparativo das concepções de justiça” (TJ, p. 131).

o mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios de justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por *pessoas racionais* e que *assim [in this way]* as concepções da justiça podem ser *explicadas e justificadas [explained and justified]*. (TJ, p. 18, grifo nosso)

O “nível mais elevado de abstração” do contratualismo rawlsiano parece denotar não somente o caráter puramente procedimental⁹ da Posição Original, mas, principalmente, a prescindência, na Teoria, de quaisquer pressupostos metafísicos (que frequentemente aparecem em teorias contratualistas tradicionais), tais como uma concepção filosófica de natureza humana (presente na teoria hobbesiana, por exemplo) ou uma dimensão transcendental a priori (como “o *factum* da razão”, em Kant).

Na esteira do contratualismo¹⁰, portanto, a Posição Original – que “corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social” (TJ, p. 13) – traduz a “ideia norteadora” (“*guiding idea*”) de que “os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do *consenso original [original agreement]*”¹¹ (TJ, p. 12). É, portanto, com o apelo à ideia de que os princípios de justiça seriam aceitos como *razoáveis*, na situação hipotética da Posição Original, por partes que são caracterizadas como *racionais*¹², que Rawls pretende legitimar esses princípios¹³. E, ao mesmo tempo, é essa aceitação hipotética que “fundamenta” a própria concepção da Justiça como equidade, porquanto esta é tomada como alternativa “preferível” em relação às concepções clássicas. Mas o que é, propriamente, “fundamentação”, para Rawls? Damos a ele a palavra:

Para os nossos propósitos aqui, aceito o entendimento de que a melhor maneira de entender uma *análise bem fundamentada [sound analysis]* é vê-la como a apresentação de um substituto satisfatório, que atenda certas necessidades e, ao mesmo tempo, evite certas obscuridades e confusões. Em outras palavras, *explicação é eliminação*. (TJ, p. 119)

Isso coaduna com a ideia de Tugendhat, segundo a qual fundamentar uma concepção moral é pretender a sua plausibilidade (cf. TUGENDHAT, 2000, p. 31) diante de outras concepções alternativas. É só nesse sentido que se pode dizer que uma teoria está “*melhor fundamentada que as outras*” (TUGENDHAT, 2000, p. 28). Em termos rawlsianos, poderíamos dizer que fundamentar é demonstrar, mediante determinados procedimentos, a *maior razoabilidade* de uma concepção, em comparação com outras (Cf. RAWLS, 1996, p. 628, 636), de

⁹ Sobre esse caráter procedimental, dirá Rawls: “A qualquer momento podemos utilizar a posição original, por assim dizer, simplesmente obedecendo a um certo procedimento, isto é, argumentando em defesa de princípios de justiça de acordo com essas restrições” (TJ, p. 21). “A posição original deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer tempo, adotar a sua perspectiva” (TJ, p. 149).

¹⁰ “A justiça como equidade, sendo uma visão contratualista, sustenta que os princípios da escolha social, e portanto os princípios da justiça, são eles próprios o objeto de um *consenso original*” (TJ, p. 31).

¹¹ Na versão em português, o termo “*agreement*” é frequentemente traduzido por “consenso” quando, ao que nos parece, seria mais adequada a tradução por “acordo”. No entanto, o *agreement*, tal como é pensado por Rawls em *Uma Teoria da Justiça*, realmente assume a forma de um “consenso”. Basta pensar, por exemplo, na definição de consenso/consentimento (*consent*), dada por Bacon, para se verificar essa equivalência: “O verdadeiro consenso é, antes de tudo, uma coincidência de juízos livres sobre uma questão precedentemente examinada [No original: For true consent is that which consists in the coincidence of free judgments, after due examination]” (BACON, *Novum Organum*, Livro I, LXXVII).

¹² “Uma característica da justiça como equidade é de conceber as partes na situação inicial como *racionais*” (TJ, p. 15, grifo nosso).

¹³ “Queremos dizer que certos princípios de justiça se *justificam* porque foram aceitos consensualmente (!) numa situação inicial de igualdade” (TJ, p. 24, grifo nosso). No original: “*We shall want to say that certain principles of justice are justified because they would be agreed to in an initial situation of equality*” (TJ, p. 19).

forma que seja possível *eliminar* alternativas concorrentes. Como Rawls faz isso em *Uma Teoria da Justiça*?

O procedimento argumentativo utilizado por Rawls, eminentemente contratualista, consiste em um recurso a um experimento mental, a um "artifício de representação" (RAWLS, 1992, p. 40), que é a Posição Original, posta como uma situação inicial equitativa, caracterizada por determinados contornos e restrições, onde indivíduos representativos, autointeressados, exercendo um determinado tipo de racionalidade, num processo de deliberação sobre princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, escolheriam, *necessariamente*¹⁴, mediante equilíbrio reflexivo, os princípios da justiça como equidade – por serem os mais razoáveis – recusando, desse modo, outras concepções de justiça¹⁵.

Assim, referindo-se à justificação da concepção da justiça como equidade, diante, inclusive, de outras teorias contratualistas¹⁶ possíveis, diz Rawls:

A questão da justificativa [justification] é resolvida, na medida do possível, através da demonstração [by showing] de que há uma interpretação da posição inicial que expressa da melhor forma as condições que, de um modo generalizado, se considera razoável impor à escolha dos princípios de justiça, mas que, ao mesmo tempo, conduz a uma concepção que caracteriza nossos juízos ponderados decorrentes de uma reflexão equilibrada [reflective equilibrium]. A essa interpretação mais adequada, ou interpretação padrão, vou me referir como a Posição Original (...) O procedimento das teorias contratualistas fornece, então, um método analítico geral para o estudo comparativo das concepções de justiça (...) Mas se uma interpretação é filosoficamente preferível [philosophically most favored], e seus princípios caracterizam nossos juízos ponderados, temos também um procedimento de prova [procedure for justification] (TJ, p. 131, grifos nossos).

Isto quer dizer que as pretensões de fundamentação da teoria rawlsiana da justiça estão estreitamente vinculadas à ideia de *escolha racional* dos princípios da justiça, em uma determinada situação inicial. Para Rawls, "em uma teoria contratualista, todas as demonstrações [all arguments], estritamente falando, devem ser constituídas do que seria *racional* aceitar na posição original [of what it would be rational to agree to in the original position]" (TJ, p. 79). Destarte, a Posição Original é o ponto basilar, ou conforme intitulou Vita (1992, p. 12), "o ponto arquimediano" da Teoria, no qual se sustentam os princípios de Justiça, bem como as pretensões de legitimidade da teoria como um todo. Por isso, no parágrafo terceiro da *Teoria da Justiça*, Rawls apresenta a Posição Original como "a ideia principal da teoria da justiça" (TJ, p. 12).

As partes na construção¹⁷ da posição original

¹⁴ "O reconhecimento dos princípios é a única escolha consistente com a descrição completa da posição original. Para tanto, a demonstração pode procurar ser estritamente dedutiva" (TJ, p. 130).

¹⁵ A escolha de um conjunto de princípios de justiça é a escolha de uma determinada concepção de justiça (Cf. TJ, p. 14). "Dizer que uma certa concepção da justiça seria escolhida na posição inicial equivale a dizer que a *deliberação* racional que satisfaz *certas condições* e restrições atingiria uma certa [única] conclusão" (TJ, p. 140).

¹⁶ Segundo Rawls, "existem muitas interpretações possíveis da situação inicial. Uma concepção varia, dependendo de como as partes contratantes são concebidas, do que se afirma serem suas crenças e interesses, de quais alternativas lhes estão disponíveis, e assim por diante. Nesse sentido, há muitas teorias contratualistas possíveis. A justiça como equidade é apenas uma delas" (TJ, p. 131).

Conforme expusemos, a Posição Original é um cenário hipotético onde “aqueles que se comprometem na cooperação social *escolhem juntos, numa ação conjunta* [*choose together, in one joint act*], os princípios que devem atribuir direitos e deveres básicos e determinar a divisão de benefícios sociais” (TJ, p. 12s, grifo nosso).

Como o que nos interessa neste trabalho é, particularmente, evidenciar a ideia de racionalidade operante neste cenário e discutir as suas relações com as bases de fundamentação da Teoria da Justiça, prescindiremos dos detalhes de sua descrição, bem como do arrolamento das informações que – para garantir as condições equitativas¹⁸ e imparciais para a escolha dos princípios de justiça – estariam sob o “véu da ignorância”. Focaremos somente a caracterização das partes na Posição Original e procuraremos aferir o peso que o aspecto racional tem no processo hipotético de determinação dos princípios de justiça.

Rawls apresenta como elementos característicos das partes: 1) “as capacidades morais”, que são: “a capacidade de um senso de justiça” e a “capacidade de uma concepção de bem” (cf. TJ, p. 21, 155-156); 2) o fato de serem “racionais”, autointeressadas¹⁹ e, ao mesmo tempo, “mutuamente desinteressadas²⁰” (isto é, indiferentes em relação aos interesses dos outros – Cf. TJ, p. 15, 159).

Convém, agora, colocar em relevo alguns pontos que consideramos importantes para a abordagem visada neste trabalho: (1) A justiça como equidade, tal como é formulada em *Uma Teoria da Justiça*, deita suas raízes na Teoria da escolha racional (*rational choice*)²¹; (2) A escolha dos princípios de justiça deve ser resultado de um *acordo original* (*original agreement*) (cf. TJ, p.

¹⁷ Embora Magalhães enfatize que, segundo Rawls, o que é propriamente construído, na Teoria da Justiça como equidade, é “o conteúdo de uma concepção política de justiça”, ou seja, os *princípios de justiça*” (2003, p. 256) e não, como interpreta Habermas, a Posição Original, pois esta é “simplesmente posta” (RAWLS apud MAGALHÃES, 2003, p. 256), convém salientar que, na nota de rodapé n. 21, do texto *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*, Rawls declara: “em ‘Kantian Constructivism’ (p. 532) as partes são descritas como agentes meramente artificiais que *habitam uma construção*” (RAWLS, 1992, p. 44, grifo nosso). Também no texto *Resposta a Habermas*, ele se refere aos “detalhes da construção da posição original” (RAWLS, 1996, p. 628). Assim, parece-nos que todo o esforço, feito por Magalhães, em criticar Habermas por ter interpretado a Posição Original como uma construção, resulta vão. Mesmo porque, também nos parece que tomar a Posição Original como uma “construção” ou “como algo posto” seja absolutamente indiferente do ponto de vista da consistência da Teoria, visto que trata-se apenas de um “artifício de representação”. Por outro lado, a ideia de uma “geometria moral” remete necessariamente à necessidade de construção da posição original (cf. nota 46).

¹⁸ No sentido de “igualdade” e de “simetria das relações mútuas” (cf. TJ, p. 15).

¹⁹ “As pessoas na posição original tentam reconhecer princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível” (TJ, p. 155).

²⁰ “As partes não buscam conceder benefícios ou impor prejuízos umas às outras; não são movidas nem pela afeição nem pelo rancor. Nem tentam levar vantagem umas sobre as outras; não são invejosas nem vaidosas” (TJ, p. 155).

²¹ Embora Rawls recuse, posteriormente, essa interpretação da justiça como equidade (Cf. MAGALHÃES, 2003, p. 257), em *Uma Teoria da Justiça* esse fato é inegável: “A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional” (TJ, p. 18). “Deve-se demonstrar, portanto, que os dois princípios da justiça são a [única] solução para o problema da escolha apresentado na posição original. Com esse objetivo deve-se estabelecer que, dadas as circunstâncias das partes, e o seu conhecimento, crenças e interesses, um acordo baseado nesses princípios é a melhor maneira para cada pessoa de assegurar seus objetivos, em vista de alternativas disponíveis” (TJ, p. 128). “Descreve-se uma situação na qual indivíduos racionais com certos objetivos, e relacionados de certas formas com outros indivíduos, devem escolher cursos de ação possíveis, em vista de seu conhecimento das circunstâncias. O que esses indivíduos farão é então obtido, através de um raciocínio estritamente dedutivo, dessas suposições sobre suas crenças e interesses, sua situação e as opções disponíveis” (TJ, p. 128).

31, 48, *passim*) hipotético, mas total e definitivo (“once and for all”)²², ou seja, um acordo que expressa uma “unanimidade” (*unanimity*) perpétua (cf. TJ, p. 158)²³ como forma de “representação de uma genuína conciliação de interesses” (TJ, p. 150).

(1) Os agentes construtores dos princípios de justiça (as partes) operam, na Posição Original, segundo uma racionalidade instrumental. Trata-se, aí, do conceito weberiano de racionalidade com relação a fins²⁴. É com base no exercício de tal racionalidade que os princípios de justiça seriam *escolhidos* e *aceitos* pelas partes (cf. TJ, p. 18). Conforme já mencionamos, a aceitação desses princípios determinam a “aceitabilidade” (*acceptability*)²⁵ da concepção de justiça como equidade. A conjuntura desse cenário, onde se dão processos de escolha fundados numa racionalidade instrumental, é o que permite Rawls associar “a questão da justiça à teoria da escolha racional”²⁶ (TJ, p. 19). Ora, resulta óbvio que, com a consideração de que “a teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional” (TJ, p. 18), o elemento *racional* é fundamental *na escolha* dos princípios de justiça. Nesse sentido, Rawls argumenta

como cada pessoa deve *decidir com o uso da razão* [*by rational reflection*] o que constitui o seu bem, isto é, o sistema de finalidades que, de acordo com sua razão, ele deve buscar [*which it is rational for him to pursue*], assim um grupo de pessoas deve decidir de uma vez por todas tudo aquilo que entre elas devem considerar justo e injusto. A escolha que *homens racionais* fariam nessa situação hipotética de liberdade equitativa, pressupondo por ora que esse problema de escolha tem uma solução, determina os princípios de justiça. (TJ, p. 13, grifos nossos)

(2) Como dissemos, as escolhas devem ser resultado de um acordo (*agreement*) hipotético, que tenha a forma da “unanimidade”. Podemos perguntar, então, como esse acordo unânime pode ser estabelecido? De saída, cabe dizer que as restrições da posição original (particularmente, o chamado “véu da ignorância”), visam, sobretudo, à criação das condições de uma situação equitativa, tendo em vista tal acordo²⁷, posto que, “os princípios de justiça são

²² “Um grupo de pessoas deve decidir *de uma vez por todas* [*once and for all*] tudo aquilo que elas devem considerar justo e injusto” (TJ, p. 13, grifo nosso). Tugendhat também percebe (e critica) o fato de que, para Rawls, o problema da justiça social diz respeito à “questão de como um Estado deve ser organizado *de uma vez por todas*” (TUGENDHAT, p. 2000, p. 395, Nota de rodapé, grifo nosso). No processo de reelaboração da sua teoria da justiça, esse caráter definitivo do acordo será mantido. Assim Rawls esclarece: “as partes entendem que a seleção de princípios se mantenha perpetuamente [...] Usar a idéia de perpetuidade aqui é um modo de dizer que quando imaginamos que partes racionais (não razoáveis) selecionem princípios, é uma condição razoável exigir que elas façam isso supondo que sua seleção deve se manter perpetuamente. Nossas idéias de justiça estão desse modo fixadas: não podemos mudá-las para se adaptarem a nossos interesses racionais e nosso conhecimento das circunstâncias a nosso bel-prazer” (RAWLS, 1996, p. 639).

²³ “Suponho então que uma lista é apresentada às partes, das quais se pede que elejam *unanimemente* [*unanimously*], como a melhor, uma única concepção dentre as enumeradas” (TJ, p. 132, grifo nosso). “Uma vez excluído o conhecimento [das informações, pelo véu da ignorância], a exigência da unanimidade [*unanimity*] não é imprópria, e o fato de que pode ser satisfeita é de grande importância. Oferece-nos a possibilidade de afirmar que a concepção da justiça aqui privilegiada representa uma genuína conciliação de interesses” (TJ, p. 152).

²⁴ “O conceito de racionalidade deve ser interpretado *tanto quanto possível* no sentido estrito, que é padrão em teoria política, de adotar os meios mais eficientes para determinados fins. Até certo ponto, *modificarei este conceito*” (TJ, p. 15, grifo nosso).

²⁵ “As concepções de justiça devem ser classificadas por sua *aceitabilidade perante* pessoas nessas circunstâncias [da posição original]” (TJ, p. 19).

²⁶ “O conceito de posição original, do modo como o utilizo, é o que apresenta, do ponto de vista filosófico, a interpretação mais adequada dessa situação de escolha inicial para os propósitos de uma teoria da justiça” (TJ, p. 20). “De forma genérica, considera-se que uma pessoa tem um conjunto de preferências entre as opções que estão a seu dispor. Ela classifica essas opções de acordo com a sua efetividade em promover seus propósitos; segue o plano que satisfará uma quantidade maior de seus desejos e que tem maiores probabilidades de ser implementado com sucesso” (TJ, p. 154).

²⁷ “A posição original é definida de modo a ser um *status quo* no qual qualquer consenso justo é atingido” (TJ, p. 129).

[necessariamente] resultado de um consenso ou ajuste equitativo" (TJ, p. 13). Em segundo lugar, como já lembramos, "as concepções de justiça devem ser classificadas por sua *aceitabilidade perante pessoas* [*acceptability to persons*] nessas circunstâncias [da posição original]" (TJ, p. 19, grifo nosso). Disso depreendemos que a classificação de concepções concorrentes de justiça e o acordo unânime em torno de uma determinada concepção só podem se dar com base em *argumentos*, isto é, por meio de *razões* aduzidas "perante pessoas", no processo de escolha dos princípios. Por isso, diz Rawls:

Não nos deveríamos deixar enganar pelas condições incomuns que caracterizam a posição original. A ideia aqui é tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a *argumentos* [*reasonable to impose on arguments*] que defendem princípios de justiça e, portanto, aos próprios princípios. (TJ, p. 20, grifo nosso)

E mais adiante acrescenta:

Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todas têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios; cada uma pode *fazer propostas, apresentar razões para a sua aceitação* e assim por diante [*each can make proposals submit reasons for their acceptance, and so on*] (TJ, p. 21, grifo nosso).

É importante ressaltar que tal acordo, obtido mediante apresentação de razões válidas (e/ou verdadeiras), não somente é necessário para o estabelecimento dos princípios de justiça, como também cria as condições necessárias (embora não suficientes) da cooperação social²⁸. Nesse sentido, Rawls adverte: "Na ausência de uma certa medida de consenso [*agreement*] sobre o que é justo e o que é injusto, fica claramente mais difícil para os indivíduos coordenar seus planos com eficiência a fim de garantir que acordos [*arrangement*] mutuamente benéficos sejam garantidos" (TJ, p. 7).

No texto de 1985 - *Justiça como equidade...* -, ao considerar que "a justificação de uma concepção da justiça é mais uma tarefa social prática do que um problema epistemológico ou metafísico" (p. 26), Rawls ainda mantém a posição de que essa tarefa de justificação se dá "perante outros". Assim, a adução de *razões* tendo em vista um acordo sobre princípios de justiça que possibilitem a cooperação social e, a um só tempo, tendo em vista a justificação de tais princípios,

é antes *dirigida aos outros* que discordam de nós, e portanto *tem de proceder sempre de algum consenso*, isto é, de premissas que nós e os outros *reconheçamos como publicamente verdadeiras* ou, melhor ainda, *reconhecemos publicamente como aceitáveis* para nós para o fim de estabelecer um acordo operativo sobre as questões fundamentais da justiça política (RAWLS, 1992, p. 33, grifos nossos).

É claro que esse processo argumentativo em vista de um *acordo* tem como pano de fundo as ditas "capacidades morais dos indivíduos"²⁹, bem como ideias intuitivas básicas, tais como a da sociedade como "um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais" (que é a

²⁸ Aqui mais uma vez se articulam as capacidades morais e racionais das partes, com a dependência da cooperação social (que é a ideia intuitiva básica vinculada ao senso de justiça) em relação ao consenso racional.

²⁹ Importa frisar que mesmo o "senso de justiça", que Rawls considera uma "capacidade moral", não é um mero sentimento vago, ao contrário. Assim, diz ele: "Uma vez que consideramos o senso de justiça como uma capacidade mental, envolvendo o exercício do pensamento, os juízos pertinentes são aqueles apresentados em condições favoráveis para a deliberação e o julgamento em geral" (TJ, p. 51). É precisamente nesse sentido que Rawls entende que "pode-se ver a teoria da justiça como a descrição do nosso senso de justiça" (TJ, p. 50)

principal, cf. RAWLS, 1992, p. 35). Pode-se também perceber que o “interesse comum” das pessoas, na Posição Original, expressa, sub-repticiamente, uma determinada concepção de bem³⁰, que se situa na base da defesa dos princípios de justiça. Por esse motivo, Vita observa que, além da justificação a partir da ideia de que a justiça como equidade “deverá resultar da escolha que seria feita por agentes situados de uma certa maneira” (VITA, 1992, p. 10), Rawls julga que a sua concepção também “deverá se fundamentar em ideais morais pelo menos implicitamente reconhecidos na tradição e na cultura política ocidentais” (VITA, 1992, p. 10).

No entanto, o que pretendemos frisar aqui é o *papel determinante e preponderante da ideia de acordo obtido mediante um processo de argumentação perante outros* em que se buscam as “melhores razões” (RAWLS, 1992, p. 42), como *modo de justificação* da escolha de princípios de justiça³¹, e o papel *secundário* das ideias intuitivas³², em *Uma Teoria da Justiça*. Como mostramos acima, mesmo no texto *Justiça como equidade...*, quando Rawls muda de opinião sobre o *forum* legítimo para a justificação dos princípios de justiça, a ideia de acordo mediado pela argumentação será ainda mais fortemente sustentada. Ainda na *Teoria da Justiça*, reforçando a necessidade de um acordo *decorrente de uma justificação argumentativa*, podemos ler:

Não pretendo que os princípios de justiça propostos sejam verdades necessárias ou que possam ser derivados desse tipo de verdade. Uma concepção da justiça não pode ser deduzida de premissas axiomáticas ou de pressupostos impostos aos princípios; ao contrário, *sua justificativa é um problema da corroboração mútua de muitas considerações*, do ajuste de todas as partes numa *única visão coerente*. (TJ, p. 23, grifo nosso)

Diante do exposto, resulta evidente que, na Teoria da Justiça, se faz presente a ideia de uma racionalidade (instrumental) exercida *intersubjetivamente*. Isto significa dizer que a *escolha*

³⁰ Vita admite que Rawls supõe uma “concepção fraca do bem prévia à própria adoção dos princípios de justiça, sem que isso comprometa a exigência deontológica de primazia do que é correto sobre o que é bom” (1992, p. 17). Referimo-nos aqui à parte substantiva da teoria da justiça como equidade que, conforme Rawls, como uma concepção *liberal*, “tem de ser substantiva, e está correta em ser assim” (RAWLS, 1996, p. 654).

³¹ Aqui estamos considerando preponderante esse *aspecto racional de justificação* dos princípios de justiça, em relação ao *aspecto secundário* (cf. Nota 34) das ideias intuitivas. O que aqui se enfatiza é que, para Rawls, “certos princípios de justiça se *justificam* porque foram aceitos consensualmente [mediante processo de argumentação] numa situação inicial de igualdade” (TJ, p. 24, grifo nosso). Provavelmente, é também querendo chamar a atenção para esse fato que Sônia Felipe, em artigo intitulado *Rawls: uma teoria ético-política da justiça*, faz afirmações tais como: “a *razão* funda o modelo de justiça aqui apresentado” (FELIPE, 2000, p. 155); “a *razão* fornece, assim, os dois princípios e a regra de correção e aprimoramento do modelo de justiça com vistas à equidade” (FELIPE, 2000, p. 157); “por ser a escolha dos princípios racionais para regular a justa distribuição de bens, deve ocorrer de forma que os sujeitos representativos não possam escapar à razão do processo” (FELIPE, 2000, p. 158).

³² No que concerne às ideias intuitivas, discutindo “o problema da prioridade” e rejeitando a concepção intuicionista que postula não ser possível “dar nenhuma resposta ao problema da atribuição de pesos a princípios conflitantes” TJ, p. 44), Rawls admite que “qualquer concepção de justiça deverá até certo ponto depender da intuição” (TJ, 45), mas, “na justiça como equidade, o papel da intuição está limitado de várias maneiras”, e assim, o problema da prioridade ou da ordem lexical dos princípios de justiça só pode ser devidamente colocado e resolvido com o apelo à racionalidade das partes. Assim ele argumenta: os princípios de justiça “são resultado de uma certa situação de escolha. *Sendo racionais*, as pessoas na posição original reconhecem que deveriam considerar a prioridade desses princípios [...] Assim, postulo que na posição original, as partes tentem alcançar *algum consenso acerca do modo como os princípios de justiça devem ser avaliados entre eles*” (TJ, p. 45). Logo em seguida, continua: “Na discussão sobre o problema da prioridade, o que se *deve reduzir é a nossa dependência em relação a juízos intuitivos*, e não eliminá-los completamente [...] nosso objetivo deveria ser formular uma concepção de justiça que, *por mais que apele para a intuição, ética ou sábia, tenda a tornar convergentes os nossos entendimentos meditados sobre justiça*” (TJ, p. 48). E arremata, afirmando que o problema da prioridade está em “formular propostas razoáveis e geralmente aceitáveis, para *produzir o consenso desejado nos entendimentos*” (TJ, p. 48). Posteriormente, retoma essa questão, enfatizando: “A decisão das pessoas na posição original depende, como veremos, de um equilíbrio de várias considerações. Nesse sentido, há um apelo à intuição na base da teoria da justiça. No entanto, tudo [racionalmente] somado, pode ficar perfeitamente claro onde reside o *equilíbrio lógico*” (TJ, p. 135).

e a *justificação* dos princípios de justiça são produtos de “uma ação conjunta” (TJ, p. 12, 14) e *exigem* um “uso público da razão”, justamente para refrear a tendência racional- individual ao autointeresse egoístico³³. O *exercício argumentativo* – sob as condições restritivas do “véu da ignorância”³⁴ e dos demais contornos da posição original – de uma racionalidade de indivíduos autointeressados é a condição de possibilidade do estabelecimento dos princípios de justiça “como sendo aqueles que *peessoas racionais preocupadas em promover seus próprios interesses consentiriam* em condições de igualdade” (TJ, p. 21, grifo nosso)³⁵.

Assim, se conforme observou Vita, Max Weber acredita que a razão instrumental é apenas “capaz de determinar a escolha de meios eficazes, mas não a correção de escolhas práticas” (VITA, 1992, p. 9), conjecturamos – focando o aspecto da racionalidade das partes – que, na concepção de Rawls, somente mediante o uso *intersubjetivo-argumentativo*³⁶ (sendo esse um fator que freia o autointeresse egoístico) dessa mesma razão instrumental, seja possível derivar princípios razoáveis de justiça, e, desse modo, forjar uma base de justificação desses princípios e da teoria como um todo.

Quanto à relação entre o *razoável* e o *racional*, em *Uma Teoria da Justiça* – relação que aí não é explicitamente tematizada – podemos, em princípio, observar que há uma *circularidade* na relação entre esses elementos, se fixarmos o *racional* como aquela razão instrumental de indivíduos autointeressados que, exercida intersubjetivamente, permite estabelecer um consenso sobre princípios de justiça (Cf. TJ, p. 21, 22), e o *razoável*, *do ponto de vista da forma*, como as restrições e contornos da Posição Original e, *do ponto de vista do conteúdo*, como os próprios princípios de justiça³⁷. Assim, se no que concerne ao conteúdo o *razoável* (os princípios de justiça, assim entendidos porque representam “uma *concepção* que caracteriza nossos juízos ponderados

³³ A descrição da posição original impõe as restrições e cria as condições “para um juízo imparcial que exclui a probabilidade de distorção provocada por uma *atenção excessiva* aos nossos próprios interesses” (TJ, p. 22). “Os vários tipos de egoísmo [...] são eliminados pelas restrições formais [...] embora o egoísmo seja logicamente consistente e nesse sentido *não irracional*, ele é incompatível com o que consideramos intuitivamente ser o ponto de vista moral [...] [*O egoísmo*] é aquilo a que as partes se apegariam se não fossem capazes de alcançar um entendimento” (TJ, p. 146). Sobre esse aspecto, Araújo (1996, p. 681) afirma que o “componente racional do dispositivo” tem a ver justamente com a idéia de promoção “ao máximo dos interesses de cada um”, portanto, com o autointeresse, porém, “o que é possível maximizar na posição original não são os fins últimos de cada um, mas certos bens supostamente essenciais (chamados ‘bens primários’) para a realização daqueles fins” – essa condição, certamente, é colocada pela restrição do véu da ignorância, tendo em vista um *acordo a ser obtido mediante entendimento mútuo*.

³⁴ “As restrições devem ser tais que os mesmos princípios são sempre escolhidos” (TJ, p. 149). Nesse sentido, é importante frisar que o véu da ignorância é uma restrição fundamental, pois, somente as restrições formais do justo (generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e terminatividade) não excluem as concepções tradicionais de justiça. Por isso, segundo Rawls, sem o véu da ignorância, “não seríamos capazes de elaborar nenhuma teoria da justiça” (TJ, p. 151), assim, “as razões para recorrermos ao véu da ignorância ultrapassam a mera simplicidade. Queremos definir a posição original de modo a chegarmos à solução desejada” (TJ, p. 152).

³⁵ Modificamos levemente a versão em português. No original: “as those which rational persons concerned to *advance their interests would consent to as equals*” (TJ, p. 17).

³⁶ Não podemos perder de vista que as restrições da posição original se impõem, sobretudo, a “argumentos que defendem princípios de justiça” (TJ, p. 10) ou a razões a serem aduzidas numa “reflexão pública” (cf. RAWLS, 1992, p. 43).

³⁷ “Os dois princípios de justiça, entretanto, parecem ser uma proposição razoável [*reasonable proposal*]” (TJ, p. 128).

decorrentes de uma reflexão equilibrada” – TJ, p. 131) *deriva*³⁸ do racional, e isto no sentido de que podemos dizer que é porque as partes são *racionais*, e exercem essa racionalidade “numa ação conjunta”, sob o “véu da ignorância”, é possível estabelecer um *acordo* sobre princípios de justiça que sejam aceitáveis, *razoáveis*, plausíveis. Por outro lado, no que diz respeito à forma, podemos dizer que o razoável *condiciona* o racional, uma vez que uma racionalidade instrumental – que em função de um acordo que visa a benefícios mútuos, deve ser desprendida de um autointeresse egoístico – só pode ser exercida de modo a possibilitar um *acordo*, em uma situação cujos contornos e restrições sejam eles mesmos *razoáveis*³⁹.

O papel do elemento racional, a circularidade supramencionada e o caráter argumentativo e intersubjetivo do processo serão novamente evidenciados por Rawls em *Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica*, em que ele afirma que a Posição Original estabelece:

Restrições aceitáveis [razoáveis] a respeito de razões disponíveis para as partes, pelas quais preferem um acordo e não outro, a concepção de justiça que as partes adotariam identifica a concepção que consideramos – *aqui e agora* – como equitativa *apoiada nas melhores razões*. Tentamos modelar restrições com respeito a razões de tal modo que seja perfeitamente evidente que acordo seria estabelecido pelas partes na posição originária como seguramente haverá, a favor e contra cada concepção disponível de justiça, pode haver um *saldo de razões* claramente favorável a uma concepção em face das demais. Como artifício de representação, a idéia da posição originária serve como um meio de *reflexão pública* e auto- esclarecimento. (RAWLS, 1992, p. 43, grifos nossos)

Certamente, um fator complicador que, em *Uma Teoria da Justiça*, parece quebrar essa circularidade, dando ênfase ao aspecto racional, é a ideia de uma “geometria moral [*moral geometry*]⁴⁰, com todo o rigor que essa expressão conota” (TJ, p. 130), a partir da qual podem-se pensar os princípios de justiça como derivados de “um raciocínio estritamente dedutivo” (TJ, p. 128)⁴¹. Se consideramos os princípios de justiça como um teorema “geométrico” que deriva, necessariamente, da descrição completa da Posição original⁴², o *razoável é subsumido pelo racional*, no processo mesmo de configuração da Posição Original⁴³. Conforme Rawls, “há infinitas variantes da situação inicial, e portanto, certamente, infinitos teoremas de geometria moral” (TJ,

³⁸ Segundo Magalhães, Rawls irá considerar a interpretação de que a justiça como equidade deriva o razoável do racional como equivocada (cf. MAGALHÃES, 2003, p. 257). Aqui, ao dizermos que o razoável *deriva*, em certo sentido, do racional, não estamos defendendo a tese censurada por Rawls, pois não se trata de uma derivação unilateral, mas de *um* movimento na circularidade da relação, que concorda com a ideia expressa por Rawls de que os princípios de justiça são escolhidos “não apenas porque ‘o procedimento da posição original situa as partes simetricamente e as sujeita a coações que expressam o razoável’, mas porque ‘as partes são representantes racionalmente autônomos cujas deliberações expressam o racional’”(RAWLS apud MAGALHÃES, 2003, p. 257). Se nas reformulações posteriores da concepção de justiça como equidade, o racional e o razoável serão tomados como (absolutamente?) “independentes”, acreditamos que em *Uma teoria da justiça* essa relação circular de derivação seja perfeitamente verificável.

³⁹ “A melhor interpretação filosófica da situação inicial incorpora condições que se considera *razoável* impor à *escolha* [racional] dos princípios” (TJ, p. 129).

⁴⁰ Depois de dizer que “deveríamos buscar um tipo de geometria moral, com todo o rigor que essa expressão conota”, Rawls afirma: “Infelizmente, o raciocínio que fornecerei aqui ficará muito aquém disso, por ser altamente intuitivo em todo o seu desenvolvimento. No entanto, é essencial termos em mente o ideal que gostaríamos de atingir” (TJ, p. 130). Ao que tudo indica (cf. AZEVEDO, 2007), uma geometria moral não é só desejada por Rawls, mas, de certo modo, *realizada* em *Uma Teoria da Justiça*.

⁴¹ É sabido que já Aristóteles, na *Ética a Nicômaco* (1112 b 20), pensava a deliberação (*βουλευσις*) como um modo de investigar e analisar (*ζητειν και αναλυειν*), que busca os melhores e mais fáceis meios para atingir um determinado fim, ao modo (*τροπον ωστερ*) de uma construção de uma figura geométrica (*διαγραμμα*).

⁴² “O reconhecimento dos princípios é a única escolha consistente com a descrição completa da posição original. Para tanto, a demonstração pode procurar ser estritamente dedutiva” (TJ, p. 130).

⁴³ “Queremos definir a posição original de modo a chegarmos à solução desejada” (TJ, p. 152).

p. 136). A posição original é a variante geometricamente⁴⁴ elaborada tendo em vista a construção (análise progressiva) dos princípios de justiça. Em outras palavras, podemos dizer que a Posição Original (as restrições razoáveis) – que é, no ponto de partida, apenas “uma noção intuitiva que *sugere a sua própria elaboração*” (TJ, p. 24) – é racionalmente (geometricamente) configurada de modo que tenha como “única solução” (*unique solution*) (TJ, p. 128) para o problema da escolha, aí posto, os princípios de justiça como equidade. Rawls faz alusão a esse processo ao afirmar que:

Os fatores relevantes podem ter sido decompostos e analisados através da descrição da posição original de tal maneira que é possível distinguir uma concepção da justiça como preferível em relação às outras. A demonstração [*the argument*] a seu favor não é, estritamente falando, uma prova [*proof*], *pelo menos por enquanto*; mas, nas palavras de Mill, pode apresentar motivos capazes de persuadir a mente. (TJ, p. 135)

Acordo, intersubjetividade e publicidade

Em um trecho particularmente problemático – que parece enfatizar a ideia de que os princípios de justiça poderiam ser resultado de um raciocínio *individual* “estritamente dedutivo” e sugerir que o próprio processo de deliberação sobre os princípios de justiça poderia ser feito por apenas *uma pessoa*, nas condições restritivas da Posição Original, para quem, “tudo somado” (*when everything is tallied up*), ficaria perfeitamente claro “o equilíbrio lógico” (*balance of reasons*) (TJ, p. 135) – Rawls declara:

Podemos considerar o acordo na posição original *a partir do ponto de vista de uma pessoa* selecionada ao acaso [*from the standpoint of one person selected at random*] [pois] Se qualquer pessoa, depois da devida reflexão [que é um mero cálculo⁴⁵], prefere uma concepção da justiça a uma outra, então todos a preferem, e [desse modo] pode-se atingir um acordo unânime [*unanimous agreement*]. (TJ, p. 150, grifo nosso)

Se é assim, que sentido ainda pode ter falar em *argumentação perante outros, adução de razões*, etc.? Seriam esses elementos apenas acessórios (não essenciais) na conjuntura da Posição Original, inseridos para “tornar as circunstâncias mais sugestivas”? Seriam os princípios de justiça resultado de uma razão monológica, que delibera em *primeira pessoa do singular*, à guisa das meditações cartesianas?

Apesar do impasse no qual nos coloca o trecho supracitado, podemos dizer que nenhum daqueles elementos pode ser considerado meramente acessório, porquanto a Teoria da Justiça é

⁴⁴ Aqui estamos nos referindo, precisamente, ao modo geométrico de análise como uma construção regressiva da configuração da qual resulta algo que é tomado como ponto de partida. “Na análise, nós tomamos como já feito aquilo que se está buscando e indagamos de que ele resulta” (HINTIKKA e REMES apud AZEVEDO, 2007, p. 35); “A análise analisa [...] a configuração geométrica dada em função da descoberta da prova do teorema ou da construção do problema” (BATTISTI apud AZEVEDO, 2007, p. 39s). A análise possui “duas direções: regressiva (‘solução para trás’ – característica da análise) e progressiva (‘construção da coisa buscada’ – característica da síntese), essas etapas são complementares” (AZEVEDO, 2007, p. 38)

⁴⁵ Lembremos que para Aristóteles, por exemplo, “deliberar e calcular são a mesma coisa”: “*το γαρ βουλευεσθαι και λογιζεσθαι ταυτον*” (*Ethica Nicomachea*, 1139 a 13-14) e que a deliberação pode ser levada a termo (escolha) por uma só pessoa.

(e quer ser) uma teoria eminentemente contratualista⁴⁶, o que significa dizer que Rawls pretende que os princípios de justiça sejam tomados como decorrentes de um *acordo* originário. Com esse intuito, ele dispõe os elementos constituintes da situação inicial em um arranjo tal, do qual seja possível resultar, necessariamente, os princípios da justiça como equidade. Nesse sentido, cada elemento possui particular importância na Posição Original, de tal sorte que “pode ser demonstrado o fundamento de cada aspecto da situação contratual” (TJ, p. 24)⁴⁷.

Defendemos até aqui a ideia de que um *acordo (agreement) baseado em argumentos dirigidos a outrem* é fundamental para a justificação dos princípios de justiça e, por consequência, da própria concepção de justiça como equidade. Sendo o acordo resultado de uma “ação conjunta”, de um processo argumentativo – no qual se faz necessária a adução de razões, “*perante pessoas*” (TJ, p. 19), tendo em vista a aceitabilidade dos princípios de justiça – pudemos inferir que o cenário da posição original se caracteriza pelo exercício de uma racionalidade instrumental *intersubjetiva-argumentativa*.

É prudente perguntar se esta interpretação que identifica uma intersubjetividade fundamental – não mencionada, textualmente, por Rawls – no cenário da posição original é legítima ou arbitrária. Retomamos, então, a terceira questão formulada acima: a racionalidade das partes, no cenário posto por Rawls, é monológica ou dialógica?

Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls responde, indiretamente, a essa pergunta em vários trechos (alguns já citados neste trabalho) onde a figura do *outro* se faz presente no processo de deliberação sobre os princípios de justiça. No parágrafo sobre a apresentação das alternativas, por exemplo, ele afirma: “eu gostaria de demonstrar [*to show*] que esses dois princípios de justiça são a melhor resposta [*best reply*] que alguém pode dar às exigências correspondentes dos outros [*to the corresponding demands of the others*]” (TJ, p. 128). Rawls, amiúde, enfatiza que a deliberação é levada a efeito *pelas partes* num processo de argumentação dirigida *a outros*, e não por indivíduos isolados (não obstante, seja possível “*considerar o acordo a partir do ponto de vista de uma pessoa*”). Na nota 15 do texto *Resposta a Habermas*, Rawls é explícito quanto a esta questão:

Habermas às vezes diz que a posição original é monológica e não dialógica; isso ocorre porque todas as partes têm, na verdade, as mesmas razões e, portanto, selecionam os mesmos princípios [...] A resposta que dou a suas objeções é que somos você e eu – e portanto todos os cidadãos ao longo do tempo, um a um e em associações aqui e ali – que julgamos os méritos da posição original enquanto dispositivo de representação e os princípios que ela produz. *Nego que a posição original seja monológica* de um modo que põe em dúvida sua solidez enquanto dispositivo de representação. (RAWLS, 1996, p. 665)

Em seguida, na nota 17 do mesmo texto, ao retomar a ideia do equilíbrio reflexivo amplo⁴⁸ (embora aqui como tarefa prática a ser levada a cabo pelos cidadãos), Rawls declara que “esse equilíbrio é plenamente *intersubjetivo*: ou seja, cada cidadão levou em conta o raciocínio e os

⁴⁶ “Admito que esse é um modo de proceder insatisfatório. Seria melhor se pudéssemos definir as condições necessárias e suficientes para uma única concepção de justiça que fosse a melhor, e então expor um conceito que satisfizesse essas condições. Talvez possamos chegar a fazer isso. No momento, entretanto, não vejo como evitar métodos incompletos e frágeis” (TJ, p. 133).

⁴⁷ “Each aspect of the contractual situation can be given supporting grounds” (TJ, p. 19).

⁴⁸ “O equilíbrio reflexivo amplo (no caso de um cidadão) é o equilíbrio reflexivo alcançado quando o cidadão considerou cuidadosamente concepções alternativas de justiça e a força dos vários argumentos a favor delas” (RAWLS, 1996, p. 665).

argumentos de todos os *outros* cidadãos” (RAWLS, 1996, p. 666). Assim, não há razão para não considerar também o equilíbrio refletido exercido pelas partes na posição original como *plenamente intersubjetivo*, já que, conforme pondera o próprio Rawls, a racionalidade das partes *não é monológica*.

Um último aspecto a observar, que envolve a noção de intersubjetividade, é a condição da “publicidade” [*publicity*], que “surge naturalmente em uma visão contratualista” (TJ, p. 143). Além de ser uma restrição formal ao conceito de justiça⁴⁹, a *publicidade* parece assumir uma função de justificação particularmente importante, função essa que será maximizada no desenvolvimento posterior da concepção de justiça como equidade. Em *Uma teoria da Justiça*, Rawls declara que os “princípios básicos devem poder servir como estatuto *público* de uma sociedade perpetuamente bem ordenada” (TJ, p. 142). E acrescenta: “A *avaliação dos princípios* deve proceder em termos das conseqüências gerais de seu *reconhecimento público* e aplicação universal, supondo-se que todos obedecerão a eles” (TJ, p. 149).

Assim, a publicidade, ao mesmo tempo em que é uma das condições formais que deve guiar os acordos sobre os princípios de justiça *na Posição Original* (Cf. TJ, p. 143), também expressa o caráter de uma racionalidade (“razão pública”) que *exige, como condição de aceitação e de aceitabilidade* de princípios de justiça, o *reconhecimento público e intersubjetivo* da razoabilidade desses princípios, levando em conta as suas conseqüências⁵⁰, no processo de estabelecimento dos termos equitativos da cooperação social, em uma sociedade bem ordenada.

É a partir desse sentido de publicidade, mas pensando a justificação como “tarefa social prática”, que possa ocorrer de modo que a controvérsia “que diz respeito às formas institucionais mais apropriadas à realização dos valores da liberdade e igualdade” (RAWLS, 1992, p. 32) possa ter na proposta da justiça como equidade uma base de acordo *público real*, que Rawls – reivindicando para a sua concepção um caráter “político, não metafísico” – dirá:

ela [a concepção de justiça como equidade] refunde idéias da tradição do contrato social para alcançar uma concepção praticável de objetividade e da justificação fundada num acordo público de entendimento devidamente refletido. O Objetivo é o acordo livre, a reconciliação através da razão pública¹. (RAWLS, 1992, p. 34, grifo nosso)

Referências

- ARAÚJO, Cícero. 1998. Rawls e a politização do liberalismo. *Educação & Sociedade*, ano XVII, n. 57, p. 674-685, dez.
- ARISTOTELE. 1999. *Ética nicomachea*. Introduzione, traduzione e commento di Marcello Zanatta. Testo greco a fronte. Milano: Biblioteca Universale Rizzoli.
- AZEVEDO, Maria Carolina M. M. V. de. 2007. *A escolha dos princípios de justiça na obra Uma Teoria da Justiça de John Rawls*. Tese de Doutorado. Campinas: IFCH-Unicamp.
- BACON, Francis. 1996. *Novum Organum*. Tradução e notas de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural.

⁴⁹ “O ponto importante da condição de publicidade é fazer com que as partes considerem as concepções da justiça como instituição da vida social publicamente reconhecidas e totalmente eficazes” (TJ, p. 144).

⁵⁰ “Os princípios de justiça devem ser escolhidos em vista das conseqüências decorrentes de sua aceitação por todos” (TJ, p. 143).

FELIPE, Sônia T. 2000. Rawls: uma teoria ético-política da justiça. In: OLIVEIRA, Manfredo Araújo de (org.). *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. Petrópolis: Vozes.

HABERMAS, Jürgen. 1998. Reconciliação através do uso público da razão: observações sobre o liberalismo político de John Rawls. *Educação & Sociedade*, ano XVII, n. 57, p. 597-620, dez.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. 2003. A idéia de liberalismo político em J. Rawls: uma concepção política de justiça. In: OLIVEIRA; AGUIAR; SAHD (orgs.). *Filosofia política contemporânea*. Petrópolis: Vozes.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. 1995. *Ética e práxis histórica*. São Paulo: Ática.

RAWLS, John. 1992. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. *Lua Nova*, São Paulo, n. 25, p. 25- 52.

_____. 1998. Resposta a Habermas. *Educação & Sociedade*, ano XVII, n. 57, p. 621- 673, dez.

_____. 1999. *A theory of justice*. Revised Edition. The Belknap Press of Harvard University Press Cambridge, Massachusetts.

_____. *Uma teoria da justiça*. 2000. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes.

ROUANET, Luiz Paulo. 2000. O debate Habermas-Rawls de 1995: uma apresentação. *Revista Reflexão*, Campinas, n. 78, p. 111-117, set./dez.

TUGENDHAT, Ernst. 2000. *Lições sobre ética*. 4. ed. Petrópolis: Vozes.

VITA, Álvaro de. 1992. A tarefa prática da filosofia política em John Rawls. *Lua Nova*, São Paulo, n. 25, p. 5-24.